

## **PORTARIA N° 1.062 DE 30 DE OUTUBRO DE 1989**

(Publicada no Diário Oficial de 31/10/1989)

Esta Portaria deixou de ser aplicada a partir de 04/01/90, por força do Decreto nº 2.881/89, DOE de 19/10/89.

**Disciplina a forma de cumprimento do Decreto nº 2.881, de 18/10/89 e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida no art. 7º do Decreto nº 2.881, de 18/10/89,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Para efeito do disposto no Decreto acima referido o contribuinte deverá formalizar o pedido, através de requerimento dirigido:

**I** - ao Subgerente (Inspetor Fazendário) da Inspetoria da Fazenda de seu domicílio fiscal; ou

**II** - ao Diretor da Procuradoria Fiscal quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Deverão ser anexados ao requerimento referido no “caput” deste artigo, os seguintes documentos:

**I** - levantamento de débito existente quando se tratar de débito que não tenha sido objeto de denúncia espontânea ou autuação fiscal;

**II** - relação dos autos de infração ou das denúncias espontâneas, com os respectivos valores;

**III** - demonstrativo da receita bruta de estabelecimento, expressa em cruzados novos, até o mês anterior ao da protocolização do pedido.

**Art. 2º** Para efeito de enquadramento do contribuinte nas disposições do Decreto nº 2.881/89, a receita bruta a ser considerada, proporcionalmente aos meses do exercício de 1989, será:

**I** - em se tratando de microempresas:

**a)** NCz\$ 444.711,34 para os pedidos protocolizados no mês de outubro (receita acumulada até setembro);

**b)** NCz\$ 494.123,70 para os pedidos protocolizados no mês de novembro de 1989 (receita acumulada até outubro);

**c)** NCz\$ 543.536,07 para os pedidos protocolizados no mês de dezembro de 1989 (receita acumulada até novembro);

**d)** NCz\$ 592.948,46 para os pedidos protocolizados no mês de janeiro de 1990

(receita acumulada do exercício de 1989);

**II - em se tratando de pequenas empresas:**

- a)** NCz\$ 1.111.778,28 para os pedidos protocolizados no mês de outubro (receita acumulada até setembro);
- b)** NCz\$ 1.235.309,20 para os pedidos protocolizados no mês de novembro de 1989 (receita acumulada até outubro);
- c)** NCz\$ 1.358.840,12 para os pedidos protocolizados no mês de dezembro de 1989 (receita acumulada até novembro);
- d)** NCz\$ 1.482.371,15 para os pedidos protocolizados no mês de janeiro de 1990 (receita acumulada do exercício de 1989).

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, a receita a ser considerada será a de cada estabelecimento, tomado isoladamente, conforme o art. 27 do Regulamento do ICMS.

**Art. 3º** Restringe-se unicamente aos fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 1989, a dispensa da correção monetária prevista no multicitado Decreto.

**Art. 4º** Protocolizado o pedido, a Inspetoria da Fazenda ou a Procuradoria Fiscal, conforme o caso, expedirá para pagamento do débito, DAE Mod-2, que conterá, além da identificação do contribuinte, além dos seguintes dados:

**I** - especificação da receita: “ICM-Anistia art. 36 Disp. Transitória”;

**II** - código da receita: “0814”

**III** - indicação dos autos de infração ou denúncias espontâneas ou períodos a que se refere o pagamento.

**IV** - tratando-se de débito em cobrança de dívida ativa, indicar essa circunstância.

**Art. 5º** O pagamento do débito deverá ser efetivado no dia útil imediatamente subsequente ao da expedição do DAE pela repartição fazendária.

**Art. 6º** Em qualquer hipótese o pagamento integral do débito, sem correção monetária, deverá ser efetivado até o dia 03 de janeiro de 1990.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de Outubro de 1989.

**RUBENS VAZ DA COSTA**  
Secretário